



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05571/09

INSPEÇÃO ESPECIAL na Câmara Municipal de Caaporã, concernente à gestão de pessoal, exercícios 2009. Declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-007/2010. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1211 /2010

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam de inspeção especial formalizada para verificar a gestão de pessoal realizada na Câmara Municipal de Caaporã, relativamente ao período de 2009.

*Em 04/02/10, a 1ª Câmara desta Corte, através da **Resolução RC1-TC-007/2010**, às fls. 129/130, publicada no D.O.E. em 27/02/2010, decidiu assinar o prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, **Srº Aremilson Alexandre Chaves**, tomasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 117/124, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada.*

O interessado foi comunicado através do ofício nº 0527/10, emitido pela Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal, datado em 04/03/2010, com comprovação de recebimento através de AR (Aviso de Recebimento), em 10/03/2010 (fls. 132/133).

Decorrido o prazo estipulado, o Srº Aremilson Alexandre Chaves não veio aos autos, deixando de atender ao determinado na Resolução RC1-TC-007/2010.

Ante o exposto, conclui-se que a supracitada Resolução não foi cumprida.

O MPJTCE, oralmente, na presente sessão, opinou pela declaração de não cumprimento da resolução e aplicação da multa prevista no art. 56, IV¹, da LOTCE-PB.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã.

VOTO DO RELATOR:

A Resolução RC1-TC-007/2010 determinou a comprovação da regularidade na administração de pessoal da Câmara Municipal de Caaporã com relação a nove itens especificados na citada Resolução, todavia não foi comprovada nenhuma ação no sentido do seu cumprimento.

Observa-se nestes autos as injustificadas omissões quanto ao cumprimento da determinação desta Corte (Resolução RC1-TC-007/2010), por parte do atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Srº Aremilson Alexandre Chaves, responsável por juntar aos autos documentos comprovantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

O não atendimento do Gestor às determinações desta Corte de Contas é digno de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso IV¹, do art. 56, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, voto pela:

- 1. Declaração do não cumprimento da Resolução RC1-TC-007/2010;*
- 2. Aplicação da multa no valor de R\$ R\$ 1.402,55 ao atual Presidente, Srº Aremilson Alexandre Chaves, com fulcro no art. 56, IV¹, da LOTCE-PB, pelo não cumprimento à decisão desta Corte, assinando-se o prazo de 60 dias para o devido recolhimento; e*

¹ IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

3. *Fixação do novo prazo em 60 dias ao atual Presidente para o cumprimento integral da Resolução RC1-TC-007/2010, tomando as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 117/124, de tudo fazendo-se provas nestes autos, atinentes a:*
 - 3.1. *Existência de servidores desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei;*
 - 3.2. *Excesso de servidores em relação ao número de vagas criadas por lei;*
 - 3.3. *Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público;*
 - 3.4. *Existência de cargos comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos;*
 - 3.5. *Pagamento de remuneração dos servidores da Câmara em valores não fixados por lei específica;*
 - 3.6. *Quadro de pessoal comissionado da Câmara formado integralmente por servidores não pertencentes ao quadro permanente;*
 - 3.7. *Existência de servidores concursados no quadro permanente da Câmara, que não se encontram relacionados no Acórdão 350/95, por meio do qual o TCE concedeu registro aos atos de admissão decorrentes de concurso;*
 - 3.8. *Existência de servidores concursados no quadro permanente da Câmara, cuja nomenclatura do cargo difere da constante no Acórdão 350/95;*
 - 3.9. *Não pagamento do adicional de férias aos servidores da Câmara referentes aos exercícios de 2004 a 2006 e parte do exercício de 2008, ainda não prescritos.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 055771/09, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. ***Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-007/2010;***
- II. ***Aplicar a multa de R\$ R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Srº Aremilson Alexandre Chaves, com base no art. 56, inciso IV¹, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;***
- III. ***Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, para cumprir integralmente a Resolução RC1-TC-007/2010, tomando as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 117/124, de tudo fazendo-se provas nestes autos, atinentes a:***
 1. *Existência de servidores desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei;*
 2. *Excesso de servidores em relação ao número de vagas criadas por lei;*
 3. *Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público;*

4. *Existência de cargos comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos;*
5. *Pagamento de remuneração dos servidores da Câmara em valores não fixados por lei específica;*
6. *Quadro de pessoal comissionado da Câmara formado integralmente por servidores não pertencentes ao quadro permanente;*
7. *Existência de servidores concursados no quadro permanente da Câmara, que não se encontram relacionados no Acórdão 350/95, por meio do qual o TCE concedeu registro aos atos de admissão decorrentes de concurso;*
8. *Existência de servidores concursados no quadro permanente da Câmara, cuja nomenclatura do cargo difere da constante no Acórdão 350/95;*
9. *Não pagamento do adicional de férias aos servidores da Câmara referentes aos exercícios de 2004 a 2006 e parte do exercício de 2008, ainda não prescritos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 12 de agosto de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE